DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 2943/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/118842/2012
PROTOCOLO	: 1365478
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA
ORDENADOR DE DESPESAS	: 1-JOSÉ GILBERTO GARCIA, 2-ROBERTO HASHIOKA SOLER
CARGO DO ORDENADOR (A)	: 1-EX-PREFEITO, 2-PREFEITO ATUAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 1720, DE 2012
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO(A)	: JOSÉ MOACYR FATTOR & CIA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 6, DE 2012
OBJETO	: AQUISIÇÔES DE COMBUSTÍVEIS LUBRIFICANTES E FLUIDOS PARA ATENDER OS VEÍCULOS UTILIZADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
VALOR INICIAL	: R$ 43.354,00

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata dos atos administrativos relativos à:

a) emissão da Nota de Empenho de Despesa n. 1720, de 2012, pelo Município de Nova Andradina em favor da empresa José Moacyr Fattor & Cia Ltda., como instrumento substitutivo do termo de contrato, tendo como objeto a aquisição de combustíveis lubrificantes e fluidos, para atender os veículos utilizados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes;

b) execução financeira da contratação instrumentalizada na Nota de Empenho de Despesa n. 1720, de 2012.

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 12867/2014, peça n. 20), que considerou irregular a formalização da nota de empenho em referência e regular a execução financeira.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.3DR.JAC/SUBSTITUTO-3437/2015 (peça n. 21), opinando pela:

"I - legalidade e regularidade da formalização da Nota de Empenho n. 1720/2012, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, (...);

II - legalidade e regularidade com ressalva da prestação de contas da execução financeira do Empenho, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, (...);

III - multa aos jurisdicionados: Senhor José Gilberto Garcia (exprefeito), inscrito no CPF n. 174.824.299-72, e Senhor Roberto Hashioka Soler (atual prefeito), inscrito no CPF n. 960.011.008-53; com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao art. 42, inciso IV, da Lei Complementar n. 160/12;

IV – recomendação ao Órgão Jurisdicionado para que observe com maior rigor às normas atinentes as contratações públicas, principalmente no que pertine a remessa de requisições de combustíveis, evitando que as falha aqui existente volte a ocorrer; (...)"

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que os atos administrativos examinados atenderam às formalidades exigidas pela Lei (federal) n. 10.520, de 2002, subsidiariamente pela Lei (federal) n. 8.666, de 1993, pela Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e pela Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011.

Vale observar que a análise técnica feita pela 1ª ICE relata a falta de envio, ao Tribunal, das requisições de abastecimento, solicitadas no Termo de Intimação n. 11250/2014 (peça n. 10), a fim de comprovar a efetiva entrega dos produtos, conforme disposto no art. 55, IV, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

Em seguida, constatei justificativa plausível oferecida pelo jurisdicionado na resposta ao Termo de Intimação (peça n. 19, fls. 33 e 34), que disse:

> *"... o Município quando tinha a necessidade de solicitar os materiais/serviços emitia requisição para a fornecedora e após a entrega dos materiais/serviços os mesmos eram conferidos, conforme os atestados das Notas Fiscais. As Requisições, por serem de número bem elevado, após a conferência eram incineradas."*

Postas as considerações acima, entendo, neste caso, que merece ressalva o não encaminhamento das requisições de abastecimento, ante a justificativa de que foram incineradas, dado o seu elevado número. Desse modo, o jurisdicionado não deve mais proceder do modo em que se justificou, devendo guardar os documentos em arquivos apropriados, por tempo suficiente, para que quando solicitados possam ser examinados.

Diante do exposto, acolho o posicionamento do representante do Ministério Público e decido nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade** do ato administrativo relativo à emissão da Nota de Empenho de Despesa n. 1720, de 2012, pelo Município de Nova Andradina em favor da empresa José Moacyr Fattor & Cia Ltda.;

II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade com a ressalva** que resulta inscrita no inciso seguinte, do ato administrativo relativo à execução financeira da contratação instrumentalizada na Nota de Empenho de Despesa n. 1720, de 2012;

III – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1°, II, da Lei Complementar n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Nova Andradina que efetive e mantenha em arquivo apropriado os documentos comprobatórios (requisições) dos abastecimentos dos veículos utilizados pela Administração Municipal.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 13 de abril de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro-Relator

LAC